



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

PREGÃO N° 025/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0087/25

RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA: 55.200.787 KAUAN VICTOR PEREIRA ROCHA

CNPJ: 55.200.787/0001-27

Assunto: Re: Encaminhamento de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 025/2025

De: Kauan KS <kscomercial06@gmail.com>

Data: 30/05/2025, 19:37

Para: copel@senhordobonfim.ba.gov.br

Boa noite!

Segue em anexo, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA e DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMEI, já anexados na plataforma eletrônica.

Em sex., 30 de mai. de 2025 às 19:32, Kauan KS <kscomercial06@gmail.com> escreveu:

Prezada Copel,

Cumprimentando cordialmente, encaminhamos, em anexo, o **Recurso Administrativo interposto pela empresa KS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTEGRADAS**, inscrita no CNPJ sob nº 55.200.787/0001-27, referente ao **Pregão Eletrônico nº 025/2025**, cujo objeto é a Contratação para aquisição de aparelhos de ar-condicionado .

O presente recurso tem por objetivo a reconsideração da decisão de inabilitação, com a devida fundamentação legal e documental, incluindo a juntada do **Atestado de Capacidade Técnica compatível** e a apresentação da **DASN-SIMEI**, documento fiscal e contábil exigido para a categoria MEI.

Destacamos, ainda, que a aceitação do recurso proporcionará à Administração uma **economia de R\$ 2.810,88**, valor este que poderá ser revertido em benefícios diretos para a população, em consonância com os princípios da economicidade e interesse público que regem as contratações públicas.

Certos de contarmos com a atenção e a costumeira colaboração de Vossas Senhorias, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Gentileza acusar recebimento deste encaminhamento.

At.te,

KAUAN VICTOR PEREIRA ROCHA

Proprietário KS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTEGRADAS

—Anexos:—

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA.pdf

152KB

DASNSIMEI-Recibo-552007872024001.pdf

9,8KB



À Copel

Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

Pregão Eletrônico nº 025/2025

KS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTEGRADAS, inscrita no CNPJ sob o nº **55.200.787/0001-27**, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, interpor o presente Recurso Administrativo contra a decisão de inabilitação proferida por ocasião do Pregão Eletrônico em epígrafe, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, pelas razões a seguir expostas:

1. DA INABILITAÇÃO

A decisão de inabilitação fundamentou-se na alegação de que este licitante não apresentou:

- a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, conforme exigido no edital;
- b) Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto licitado.

2. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – MEI

Esta empresa é registrada como Microempreendedor Individual (MEI), categoria que, conforme o artigo 1.179, § 2º, do Código Civil, é dispensada da elaboração de balanço patrimonial. No entanto, reconhecemos que, para fins de qualificação econômico-financeira em licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021, é necessário apresentar o referido balanço e demais demonstrações contábeis, conforme entendimento do Acórdão nº 2586/2024 – Plenário do TCU, que estabeleceu:

“Para participação em licitação regida pela Lei 14.133/2021, o microempreendedor individual (MEI), ainda que dispensado da elaboração de balanço patrimonial (art. 1.179, § 2º, do Código Civil), deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o referido balanço e as demais demonstrações contábeis.”

Dessa forma, apresentamos, neste ato, os documentos contábeis exigidos, elaborados conforme as normas aplicáveis, para fins de regularização da habilitação.

3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Reconhecemos que, por equívoco, o Atestado de Capacidade Técnica não foi anexado oportunamente. Contudo, o referido documento, que comprova a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, encontra-se ora devidamente anexado a este recurso.

4. DO PEDIDO DE SANEAMENTO

Conforme dispõe o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, é facultado à Administração conceder prazo para que o licitante saneie falhas na documentação apresentada:

“Art. 64. A Administração poderá, a qualquer tempo, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.”

Diante disso, requer-se a aceitação dos documentos ora apresentados, para fins de regularização da habilitação desta licitante.

5. DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E INTERESSE PÚBLICO

Destacamos que a proposta apresentada por esta empresa revelou-se **a mais vantajosa para a Administração Pública**, não apenas no aspecto financeiro, mas também pela capacidade técnica comprovada e pela disponibilidade de assistência técnica no Estado da Bahia, aspecto essencial para o fiel cumprimento contratual.

Importante ressaltar que, caso este recurso seja provido e a licitante habilitada, haverá uma **economia direta para os cofres municipais no valor de R\$ 2.810,88** em relação à proposta classificada na sequência. Valor este que poderá ser revertido em investimentos para melhorias e benefícios aos munícipes, reafirmando o compromisso da Administração com a gestão eficiente e o uso responsável dos recursos públicos, podendo ser utilizado, inclusive, para aquisição de mais um aparelho de ar condicionado para o município.

Essa medida atende plenamente aos princípios da **economicidade, eficiência e supremacia do interesse público**, expressamente previstos no art. 11 da **Lei nº 14.133/2021** e reiterados no **Boletim de Jurisprudência nº 524, de 03/02/2025**, que reforça a orientação pela preservação da competitividade e escolha da

proposta que proporcione o melhor retorno à coletividade, desde que sanadas eventuais falhas formais, sem prejuízo à isonomia e à legalidade do certame.


6. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento deste recurso, com a consequente habilitação desta licitante no certame;
- b) Alternativamente, a concessão de prazo para saneamento das falhas apontadas, nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento.

Senhor do Bonfim, 30/05/2025.

 Documento assinado digitalmente
KAUAN VICTOR PEREIRA ROCHA
Data: 30/05/2025 19:25:21-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

KAUAN VICTOR PEREIRA ROCHA

Proprietário

KS COMÉRCIO E SOLULÇÕES INTEGRADAS

55.200.787/0001-27

Recibo de Entrega da Declaração Original

Período abrangido pela Declaração: 01/05/2024 a 31/12/2024

1. Informações do Contribuinte

Nome Empresarial 55.200.787 KAUAN VICTOR PEREIRA ROCHA	CNPJ 55.200.787/0001-27
Data da Abertura 20/05/2024	Data de Opção pelo SIMEI 20/05/2024

2. Resumo da Declaração

PA	Benefício INSS	INSS	ICMS	ISS	Valor apurado	Valor Pago
05/2024	Não	70,60	1,00	5,00	76,60	76,60
06/2024	Não	70,60	1,00	5,00	76,60	76,60
07/2024	Não	70,60	1,00	5,00	76,60	76,60
08/2024	Não	70,60	1,00	5,00	76,60	76,60
09/2024	Não	70,60	1,00	5,00	76,60	76,60
10/2024	Não	70,60	1,00	5,00	76,60	76,60
11/2024	Não	70,60	1,00	5,00	76,60	76,60
12/2024	Não	70,60	1,00	5,00	76,60	76,60

3. Informações Socioeconômicas e Fiscais

Valor da receita bruta total de comércio, indústria, transportes intermunicipais e interestaduais e fornecimento de refeições	R\$ 0,00
Valor da receita bruta total dos serviços prestados de qualquer natureza, exceto transportes intermunicipais e interestaduais	R\$ 47.250,00
Receita Bruta Total	R\$ 47.250,00
Possuiu empregado durante o período abrangido pela Declaração? Não	

4. Informações da Recepção da Declaração

Data e Horário da Transmissão da Declaração 30/05/2025 17:10:57
Número do Recibo 02072515003968543
Autenticação 55227.20697.07287.87720



ENETEI

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, que a empresa **KS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTEGRADAS**, inscrita no CNPJ sob o nº **55.200.787/0001-27**, estabelecida na **TRAVESSA SIMOES FILHO, Nº 80 APT 1 ANDAR – Centro**, vem fornecendo desde 2024 satisfatoriamente à **ENETEI SOLUÇÕES (51.428.047 JOAO PAULO PINTO ROCHA)**, inscrita no CNPJ sob o nº **51.428.047/0001-91**, os serviços constantes da relação abaixo, dentro dos prazos contratados:

Item	Serviço	UND	QTD
1	VENTILADOR DE TETO	uni	02
2	VENTILADOR DE MESA	uni	01
3	VENTOLADOR TIPO TORRE	uni	01
4	AR CONDICIONADO 9000BTUs	uni	04
5	AR CONDICIONADO 12000BTUs	uni	05
6	AR CONDICIONADO 18000BTUs	uni	02
7	AR CONDICIONADO 24000BTUs	uni	01
8	AR CONDICIONADO 30000BTUs	uni	01
9	SERVIÇO DE LIMPEZA EM AR CONDICIONADO	uni	26
10	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO	uni	13
11	MANUTENÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA EM AR CONDICIONADO	uni	02
12	CLIMATIZADOR 9000M ³ - MODELO PAREDE	uni	01

Registramos, ainda, que a empresa cumpriu fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, da prestação dos serviços até a presente data.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOAO PAULO PINTO ROCHA
Data: 29/05/2025 23:57:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Senhor do Bonfim, em 29 de Maio de 2025.

JOÃO PAULO PINTO ROCHA
REPRESENTANTE LEGAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

PREGÃO N° 025/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0087/25

**MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE
CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO AO
RECURSO ADMINISTRATIVO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PREGÃO Nº 025/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0087/25

Objeto: Contratação para aquisição de aparelhos de ar-condicionado, visando atender às demandas da Administração Pública Municipal de Senhor do Bonfim e suas unidades administrativas

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recursos: 55.200.787 KAUAN VICTOR PEREIRA ROCHA - CNPJ: 55.200.787/0001-27

Trata-se da manifestação administrativa do Agente de Contratação relativa ao Pregão Eletrônico nº 025/2025, destinado à Contratação para aquisição de aparelhos de ar-condicionado, visando atender às demandas da Administração Pública Municipal de Senhor do Bonfim e suas unidades administrativas. O processo foi devidamente publicado no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) no dia 16 de maio de 2025 e, no dia 19, foi amplamente divulgado com a publicação do extrato do aviso de licitação no Diário Oficial do Município, Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, conforme os termos do edital. Ressalta-se que até o prazo estipulado, **não houve impugnação do edital por qualquer parte interessada, consolidando-o como documento imutável e vinculante.**

O Recurso Administrativo foi interposto pela empresa acima mencionada, que solicita a manutenção da decisão de habilitação, conforme os dados que serão devidamente abordados nesta manifestação a seguir.

Tempestividade e Intenção: A Lei 14.133/21 em seu no Art. 165, §1º, inciso I, reforça a necessidade de os recursos serem apresentados dentro dos prazos estabelecidos, com a manifestação de intenção no momento adequado. Fato presente neste certame para a recorrente.

Da Síntese dos Fatos

Aos 30 de maio de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 025/2025, junto ao Portal de Licitações E-município (<https://emunicipio.com.br/pmsb/modalidade/index.php>), na modalidade de PREGÃO, visando a Contratação para aquisição de aparelhos de ar-condicionado, visando atender às demandas da Administração Pública Municipal de Senhor do Bonfim e suas unidades administrativas.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreram em sessão pública eletrônica, realizada por meio do portal mencionado. Encerrada a disputa, este Agente de Contratação deu início à análise das propostas de preços e dos documentos de habilitação das empresas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

arrematantes, conforme previsto no item 4 do Edital. No decorrer dessa etapa, a empresa recorrente, após ser reclassificada e devidamente convocada, não atendeu integralmente às exigências estabelecidas no item 7 do Termo de Referência, motivo pelo qual foi inabilitada do certame. **A decisão fundamentou-se na ausência de apresentação do balanço patrimonial e do atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado.**

Há de se ressaltar, que mesmo após questionamento realizado no Chat por este pregoeiro, referente a ausência balanço patrimonial e atestado de capacidade técnica, não houve qualquer manifestação do participante sobre a ausência dos documentos. Ato contínuo, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão do Agente de Contratação, em campo próprio da plataforma E-município, alegando, em síntese, "*Sr. Pregoeiro, Com fundamento na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente em seus arts. 3º e 42, que asseguram tratamento diferenciado e simplificado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, inclusive aos Microempreendedores Individuais (MEI), vimos informar que, para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira, anexamos a DASN-SIMEI (Declaração Anual Simplificada do MEI), documento fiscal e contábil exigido pela legislação vigente para esta categoria empresarial, em substituição ao Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis tradicionalmente exigidas. Ademais, esclarecemos que, por equívoco, o atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, conforme exigido no item 7, subitem 13 do Termo de Referência, não foi anteriormente anexado. No entanto, o referido atestado já foi devidamente providenciado e segue anexo a esta manifestação, comprovando o fornecimento de bens compatíveis, dentro das características e exigências editalícias. Ressaltamos que a empresa apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não apenas em termos financeiros, mas também ao atender plenamente as demais exigências do edital, incluindo a disponibilidade de assistência técnica no Estado da Bahia, fator determinante para a fiel execução do contrato. Diante disso, e considerando os princípios da economicidade, competitividade, interesse público e o direito ao saneamento de falhas formais não substanciais, previstos no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, solicitamos a reconsideração da decisão de inabilitação ou, alternativamente, a aceitação da documentação agora anexada, possibilitando a habilitação desta licitante no certame. Certos de contar com a compreensão de Vossa Senhoria, renovamos nossos votos de estima e consideração, permanecendo à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários. Respeitosamente.*" Conforme registrado na Ata da Sessão, apresentando tempestivamente suas razões de recurso.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 03 de junho de 2025, sendo que a nenhuma das participantes, apresentaram contrarrazões ao recurso interposto pela Recorrente.

Das Razões da Recorrente, que será devidamente respondido:

55.200.787 KAUAN VICTOR PEREIRA ROCHA - CNPJ: 55.200.787/0001-27

A empresa alega que é registrada como Microempreendedor Individual (MEI) e, por isso, estaria dispensada da elaboração de balanço patrimonial, conforme o Código Civil. No



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

entanto, reconhece a obrigatoriedade de apresentação desses documentos em licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021, como interpretado pelo TCU. Diante disso, anexa ao recurso os documentos contábeis exigidos, devidamente elaborados.

Quanto à capacidade técnica, admite que houve equívoco ao não anexar oportunamente o atestado, mas informa que o documento agora está devidamente apresentado. Invoca o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, que permite à Administração conceder prazo para saneamento de falhas na documentação.

Por fim, destaca que sua proposta foi a mais vantajosa financeiramente, podendo gerar economia de R\$ 2.810,88 aos cofres públicos, valor que poderia ser revertido em benefícios para a população. Com base no princípio da economicidade e do interesse público, solicita o provimento do recurso e a sua habilitação no certame, ou, alternativamente, a concessão de prazo para sanar as falhas.

Manifestação do Pregoeiro/ Agente de Contratação:

Inicialmente, ressalto que, para o presente processo, não houve impugnação ao edital dentro do prazo legal, conforme previsto na Lei n.º 14.133/2021. Dessa forma, o documento tornou-se imutável e deve ser respeitado integralmente por todos os participantes, em conformidade com o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021, que estabelece:

*"Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável."*

No caso em tela, a empresa 55.200.787 KAUAN VICTOR PEREIRA ROCHA - CNPJ: 55.200.787/0001-27 apresentou documentação pertinente à sua habilitação, com **ausência do balanço patrimonial e do atestado de capacidade técnica**.

A recorrente apresentou, em sua peça recursal, uma “Declaração Anual do SIMEI” na tentativa de suprir a ausência de balanço patrimonial. No entanto, este documento carece dos requisitos contábeis e legais indispensáveis, pois não se trata de demonstrações contábeis completas (ativo, passivo, receitas, despesas), imprescindíveis para a comprovação da qualificação econômico-financeira exigida no certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

Quanto ao atestado de capacidade técnica junto a peça recursal, verifica-se que o documento apresentado possui data de emissão de **29 de maio 2025**, com assinatura digital realizada às **23h57min**, ou seja, após encerramento do certame. Ou seja, identificado como documento novo, e apresentado fora do prazo estabelecido (após a fase de habilitação), configura tentativa de juntada intempestiva, vedada expressamente no item **8.13** do Edital, conforme a seguir:

8.13. *Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência(...);*

Dessa forma, tal conduta afronta frontalmente o princípio da vinculação ao edital, inviabilizando sua aceitação.

Enfatiza-se que a jurisprudência é clara ao firmar o entendimento de que a apresentação de documento novo, ou seja, entregue após o encerramento da fase de habilitação, deve ser rigidamente vedada, exceto quando necessária à complementação de condição já existente à data da entrega dos documentos, o que não é o caso. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina consolidou entendimento no sentido de que: “*É vedada a inclusão intempestiva de documento ou informação que deveriam constar, originariamente, na proposta colocada em exame*” www.jusbrasil.com.br. Da mesma forma, o STJ e outros tribunais têm reconhecido que documentos extemporâneos, apresentados sem justificativa de fato novo ou motivo fortuito, configuram descumprimento ao edital e resultam em manutenção da desclassificação.

Ainda que parte da doutrina e decisões do TCU admitam, em situações excepcionalíssimas, o saneamento de documentos incompletos, tais permissões dependem de prévia fundamentação, que não foi apresentada no presente caso. O TCU, por exemplo, ressalta que a concessão de prazo para complementação deve ocorrer quando o documento ausente comprovar condição já existente à época, e desde que o ato seja devidamente motivado e registrado. No presente caso, não há qualquer justificativa plausível relacionada ao objeto licitado, tampouco registro de diligência formal, requisitos indispensáveis para eventual aceitação de documento novo.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, os processos de contratação pública devem observar, dentre outros, o **princípio da vinculação ao edital**. Esse princípio determina que todos os requisitos previstos no instrumento convocatório sejam rigorosamente cumpridos, tanto pelos licitantes quanto pela Administração, **garantindo igualdade de condições entre os participantes e assegurando a legitimidade do procedimento licitatório**. Nesse contexto, é evidente que a documentação apresentada pela empresa recorrente não atende às exigências do edital, o que inviabiliza o seu reconhecimento e impõe necessário respeito às regras previamente estabelecidas. Tal descumprimento afronta diretamente os pilares da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo que regem as licitações públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

Da Decisão

Diante do exposto, e em estrita observância ao princípio da vinculação ao edital, bem como aos princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica, **mantenho integralmente a decisão de inabilitação** da empresa 55.200.787 KAUAN VICTOR PEREIRA ROCHA - CNPJ: 55.200.787/0001-27. Ficaram evidentes a ausência dos documentos exigidos e a tentativa de complementação intempestiva por meio de documento novo. A observância rigorosa das regras editalícias é condição indispensável para a legitimidade e a equidade do certame.

Encaminho para a Consultoria Jurídica do Município para que seja elaborado parecer sobre o recurso Administrativo e posteriormente encaminhado à Autoridade Superior para tomada de decisão final e demais providências subsequentes.

Senhor do Bonfim – BA, em 07 de junho de 2025.

Henrique José da Conceição Mattos
Pregoeiro/ Agente de Contratação
Setor de Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

PREGÃO N° 025/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0087/25

DECISÃO AO RECURSO
ADMINISTRATIVO
PARECER JURÍDICO
(FASE EXTERNA)

PARECER JURÍDICO
FASE EXTERNA – RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0087/2025

PREGÃO ELETRÔNICA nº 025/2025

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação para aquisição de aparelhos de ar-condicionado, visando atender às demandas da Administração Pública Municipal de Senhor do Bonfim e suas unidades administrativas.

De lavra da Consultoria Jurídica

Ao Agente de Contratação.

**MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. LICITAÇÕES. PROCESSO LICITATÓRIO.
PREGÃO ELETRÔNICA. RECURSOS ADMINISTRATIVOS.
TEMPESTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO.
PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA FASE EXTERNA.
PROCEDIMENTO APTO À HOMOLOGAÇÃO.**

I – DO RELATÓRIO

Inicialmente assevera-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe e que esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, competindo a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, de modo que quaisquer juízos de mérito envolvidos na matéria submetida a exame, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Administrador, não cabendo a esta Assessoria atuar em substituição às suas doutas atribuições.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos. Nesse diapasão, eventual silêncio deste opinativo não comporta referendo a qualquer dos pontos eventualmente aqui não tratados.

Nessa esteira, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Portanto, cumpre destacar que este parecer apenas se propõe a opinar sobre a legalidade do procedimento, no que concerne a sua fase externa, mediante análise jurídica da contratação, incluindo as razões de recurso

apresentada pela empresa **KS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTEGRADAS – CNPJ: 55.200.787/0001-27**, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

Trata-se de processo licitatório destinado a “Contratação para aquisição de aparelhos de ar-condicionado, visando atender às demandas da Administração Pública Municipal de Senhor do Bonfim e suas unidades administrativas.”

Na espécie, foi eleita a modalidade PREGÃO, para o processamento de licitação, tendo como critério de julgamento, o tipo MENOR PREÇO POR ITEM, vindo o mesmo acompanhado de: 1 – pedido de abertura de licitação, 2 – Estudo técnico preliminar, 3 – Mapa de Riscos, Termo de Referência e outros documentos 4 – Documentos do Agente de Contratação – 5 – Minuta de Edital, 6 – Parecer jurídico, 7 - Autorização do Prefeito Municipal, 8 – Publicação do Edital e Aviso de Licitação, 9 – Ata da Sessão, 10 – Recurso Administrativo, 12 – Manifestação do Agente de Contratação sobre o Recurso Administrativo, 12 - Encaminhamento deste processo por parte do Agente de Contratação a esta Assessoria Jurídica, com vistas a analisar a fase final do procedimento licitatório, incluindo as razões de Recurso Administrativo.

É o que basta relatar.

II – DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Inicialmente, analisamos os autos do presente Processo Administrativo, observa-se que ele está instruído conforme o processo licitatório estipulado nos artigos 6ª e 29 da Lei 14.133/21, obedece aos requisitos para licitações de fornecimento, e o julgamento das propostas foi devido, conforme preconiza o art. 59 da Lei 14.133/2021.

O Prazo de publicidade do edital obedeceu ao disposto no art. 55, inciso II, “b” da Lei 14.133/2021, uma vez que fora publicado no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) e no Diário Oficial dos Municípios, em 19 de maio de 2025, tendo a sessão de licitação de abertura das propostas ocorrido em 30 de maio de 2025.

Não houveram impugnações ao edital (art. 164 da Lei 14.133/2021).

O pregão eletrônico nº 025/2025 utilizou como critério de julgamento o menor preço por item, tendo como vencedoras do certame, as empresas F. A. COMERCIO LTDA - venceu 3 itens (1, 3, 4) com o valor total de R\$ 478.890,00 (quatrocentos e setenta e oito mil e oitocentos e noventa reais); AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA - venceu 1 itens (2) com o valor total de R\$ 195.770,88 (cento e noventa e cinco mil, setecentos e setenta reais e oitenta e oito centavos); tendo como resultado o valor global de R\$ 674.660,88 (seiscentos e setenta e quatro mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos).

Houve a apresentação de Recurso Administrativo interposto pela empresa KS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTEGRADAS – CNPJ: 55.200.787/0001-27, em 30 de maio de 2025, tendo as vencedoras sido declaradas no mesmo dia, na qual a licitante recorrente manifestou interesse em recorrer.

Em suas razões recursais, apresentadas em 30 de maio de 2025 de forma tempestiva, três dias úteis após a manifestação do direito de recorrer, em respeito ao que determina o inciso I do art. 165 da Lei 14.133/2021 e do item 12.2 do Edital, a RECORRENTE alega o seguinte:

- **KS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTEGRADAS – CNPJ: 55.200.787/0001-27:**

A empresa **KS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTEGRADAS** apresentou um recurso administrativo tempestivo, contestando a decisão de inabilitação proferida por ocasião do pregão eletrônico em epígrafe.



A recorrente alega que a empresa é registrada como Microempreendedor Individual (MEI), categoria que, conforme o artigo 1.179, § 2º, do Código Civil, é dispensada da elaboração de balanço patrimonial. No entanto, a mesma reconhece que, para fins de qualificação econômico-financeira em licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021, é necessário apresentar o referido balanço e demais demonstrações contábeis, e com isso, no recurso apresenta o balanço patrimonial da empresa.

Além disso, a empresa reconhece que não foi anexado o atestado de capacidade técnica em tempo hábil e obrigatório, e mesmo assim anexou o atestado ao recurso.

Por fim, a KS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTEGRADA solicita o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente habilitação da empresa no certame;

II.1 – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, vislumbra-se o **conhecimento do recurso**, pela observância do disposto no art. 165, § 1º, inciso I, na medida em que **HOUE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE TRÊS DIAS ÚTEIS**, após a decisão de desclassificação e manifestação do interesse de recorrer, logo, tem-se como tempestivas as razões recursais.

Conforme ensina o Professor Rony Charles¹, “*Para que a insurgência da parte seja recebida como recurso, ela deve atender a certos pressupostos recursais. De forma genérica, podemos apontar alguns pressupostos recursais, que qualificam o pleito administrativo como um recurso, conferindo-lhes os efeitos estabelecidos pela respectiva Lei. Costuma-se dividir os pressupostos recursais em pressupostos subjetivos e pressupostos objetivos.*”

Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

- *Legitimidade: deve ser o titular do direito, o interessado prejudicado ou terceiro a quem a lei confira legitimidade.*
- *Interesse Recursal: deve haver sucumbência por parte do recorrente (sucumbência).*

Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

- *Ato administrativo de cunho decisório: o recurso deve ter como objeto a insurgência contra uma decisão administrativa.*
- *Tempestividade: a lei estabelece o prazo para apresentação do recurso.*
- *Forma: a lei pode estabelecer forma expressa para apresentação do recurso. Não existindo restrição legal, deve-se adotar o informalismo no processo administrativo.*
- *Fundamentação (motivação): o recorrente precisa apresentar fundamentos para seu pleito recursal.*
- *Pleito Recursal (pedido de nova decisão). O recurso envolve a insatisfação com a decisão administrativa, que pressupõe sua revisão em favor do pleito recursal. Assim, por exemplo, o licitante desclassificado tem como pleito recursal a revisão de sua desclassificação.*
- *Lógico: na hipótese de recurso hierárquico, o pedido de reforma da decisão só é cabível quando existir autoridade hierarquicamente superior ou outra, indicada pela Lei. Assim, salvo previsão específica, não cabe recurso administrativo hierárquico de decisão tomada pela maior autoridade de determinado ente”.*

No caso em apreço, a licitante **preenche os pressupostos recursais**, razão pela qual passa-se à análise de mérito.

Compulsando-se os atos e sopesando a matéria desenhada, verifica-se, inicialmente, que o RECURSO em análise **tem efeito suspensivo**, merecendo ser levado à apreciação de autoridade superior.

¹ TORRES, Rony Charles Lopes de. 12 ed. rev., ampli. E atual. – São Paulo: Juspodivm, 2021. P. 786/787.



Após análise das razões posta pela Recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que se seguem, registrando, antes de adentrar à análise do mérito do RECURSO, que a **recomendação é permanência integral da decisão de inabilitação da empresa KS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTEGRADA**.

O julgamento da aceitabilidade da proposta se dá através do atendimento aos requisitos exigidos pela lei (art. 59) e pelo edital do certame.

No que tange às razões aduzidas no Recurso da empresa KS Comércio e Soluções Integrada, observa que a documentação apresentada pela licitante não atende integralmente às exigências de habilitação do edital, especialmente no que se refere ao balanço patrimonial e o atestado de capacidade técnica.

A lei 14.133/2021 no seu art. 5º estabelece que todas as regras e exigências estabelecidas no edital devem ser cumpridas rigorosamente tanto pela Administração quanto pelos licitantes, sendo vedado qualquer tipo de flexibilização que comprometa a isonomia entre os participantes, vejamos:

"Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável."

Tal presunção relativa é massivamente considerada não só pela doutrina, assim como pelo Acórdão 1795/2015 do TCU, onde relata que é irregular a inabilitação do licitante por não possui as informações exigidas pelo edital. Nos casos em apreço, a empresa recorrente não apresenta o documento exigido em edital, não atendendo integralmente as exigências.

Acórdão 1795/2015 do TCU - Enunciado

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

No que concerne a ausência de dados relacionado balanço patrimonial e atestado de capacidade técnica, é imprescindível essa informação, devido ao fato de possuir requisitos contábeis e legais indispensáveis, já que é necessário as demonstrações contábeis completas (ativo, passivo, receitas, despesas), na qual são imprescindíveis para a comprovação da qualificação econômico-financeira exigida no certame. Dito isso, o descumprimento dessas exigências pela empresa KS Comércio e Soluções Integrada é considerado falta grave.

Segundo o TCU (Tribunal de Contas da União), o MEI deve apresentar balanço patrimonial quando a licitação exigir tal documento para comprovar qualificação econômico-financeira (**INFORMATIVO 497- TCU**). **Portanto, mesmo a MEI sendo dispensada da obrigatoriedade de apresentar balanço patrimonial para fins de cumprimento de obrigações acessórias**, de acordo com o art. 18-A, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, a licitação pode exigir tal documentação, devendo a empresa apresentar, sob pena de inabilitação.

Portanto, de forma geral, é possível que a Administração Pública inclua tais documentos obrigatórios para os licitantes, visando comprovar os requisitos de habilitação econômico-financeira, como o caso em questão, que foi exigido no edital do certame. Vejamos:

TCU – Acórdão nº 2586/2024 – Plenário, Relator Aroldo Cedraz:

Para participação em licitação regida pela Lei 14.133/2021, o microempreendedor individual (MEI), ainda que dispensado da elaboração de balanço patrimonial (art. 1.179, § 2º, do Código Civil), deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o referido balanço e as demais demonstrações contábeis (art. 69, inciso I, e art. 70, inciso III, da Lei 14.133/2021).

Ocorre que, conforme se denota claramente na manifestação do agente de Contratação, a empresa KS Comércio e Soluções Integrada não atendeu às exigências do edital na fase de habilitação e que eventuais documentos complementares não podem ser apresentados posteriormente.

Ainda mais, quanto ao atestado de capacidade técnica, a empresa recorrente apresentou o documento após o encerramento do certame e ainda com data de assinatura também posterior ao encerramento, logo o mesmo foi juntado de forma intempestiva, sendo vedado conforme o item 8.13 do Edital deste pregão.

Sabemos que o atestado de capacidade técnica é um documento essencial para comprovar o desempenho das atividades das empresas. Com base neste documento, a administração pública se certifica que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.

A inabilitação do recorrente, decorreu do descumprimento de exigência constante em Edital, que não foi impugnado. Além do mais, cabe ao licitante apresentar os documentos tal como são exigidos no Edital e é dever do pregoeiro/agente de contratação atender aos requisitos objetivos do Edital, sendo vedado favorecer participantes em condições diversas daquelas estabelecidas no certame.

Nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021:

64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Portanto, a legislação é clara ao firmar o entendimento de que a apresentação de documento novo, ou seja, após o encerramento da fase de habilitação deve ser vedada, exceto quando necessária a complementação de condição preexistente a data da entrega dos documentos, o que no caso em concreto não é válido.



Dito isso, considerando, ainda, os princípios da legalidade, eficiência, isonomia, economicidade e vinculação ao edital como norteadores do processo licitatório, a decisão administrativa priorizou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, afastando as demais, à luz do juízo de mérito administrativo, devidamente fundamentado, razão porque não merece prosperar o pedido da Recorrente, **devendo a inabilitação da empresa KS Comércio e Soluções Integrada ser mantida.**

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as razões explicitadas e, vislumbrando a solução mais adequada ao pleito, frente as normativas aplicadas, **opino pelo recebimento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa KS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTEGRADAS – CNPJ: 55.200.787/0001-27, por ser tempestivo,** porém, considerando o quanto requerido, **recomendo o seu IMPROVIMENTO, devendo ser mantida a decisão do agente de contratação, pela inabilitação da empresa KS Comércio e Soluções Integrada, conforme fundamentado supra.**

É o parecer, que elevo à consideração superior.

Senhor do Bonfim, 10 de junho de 2025.

MARAÍSA DA SILVA SANTANA
Consultora Jurídica – OAB/BA 28429



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

PREGÃO N° 025/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0087/25

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DO
PREFEITO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO Nº 025/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0087/25

Objeto: Contratação para aquisição de aparelhos de ar-condicionado, visando atender às demandas da Administração Pública Municipal de Senhor do Bonfim e suas unidades administrativas

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **55.200.787 KAUAN VICTOR PEREIRA ROCHA – CNPJ: 55.200.787/0001-27**, em face da decisão de sua inabilitação no âmbito do Pregão nº 025/2025.

O recurso sustenta, em síntese, que a empresa é registrada como Microempreendedor Individual (MEI) e, por esse motivo, apresentou a Declaração Anual do SIMEI (DASN-SIMEI) em substituição ao balanço patrimonial exigido. Alega ainda que, por equívoco, deixou de anexar o atestado de capacidade técnica no momento oportuno, mas que o mesmo foi providenciado e incluído na peça recursal, solicitando, com base no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, o saneamento das falhas identificadas.

Após análise do Agente de Contratação, concluiu-se que a documentação apresentada pela empresa recorrente não atendeu às exigências editalícias. A substituição do balanço patrimonial pela DASN-SIMEI não supre os requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no edital, por não conter as demonstrações contábeis completas exigidas. Além disso, o atestado de capacidade técnica apresentado foi emitido após o encerramento da fase de habilitação, o que configura juntada intempestiva de documento novo, vedada expressamente pelo edital.

A jurisprudência pátria e o entendimento consolidado de Tribunais de Contas e órgãos do Judiciário reforçam a vedação à aceitação de documentos novos fora do prazo regulamentar, salvo em hipóteses excepcionais e devidamente justificadas, o que não se verifica no caso em análise. Assim, a tentativa de regularização posterior configura afronta ao princípio da vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

É o relatório.

Diante do exposto, após manifestação do Agente de Contratação e parecer jurídico do Município, **recebo o Recurso Administrativo por ser tempestivo, e julgo pelo seu**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

GABINETE DO PREFEITO

improvemento, mantendo-se, portanto, a decisão de **inabilitação da empresa 55.200.787 KAUAN VICTOR PEREIRA ROCHA - CNPJ: 55.200.787/0001-27**, por não ter atendido integralmente às exigências editalícias.

Encaminhe-se ao Agente de Contratação para comunicação à licitante e adoção das providências subsequentes ao regular prosseguimento do certame.

Senhor do Bonfim – BA, em 11 de junho de 2025.

Atenciosamente,

Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim – BA



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0087/25

TERMO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim, Bahia, usando de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, em especial o art. 71, Inciso IV, após parecer do Agente de Contratação, bem como da Consultoria Jurídica e Controle Interno, resolve ADJUDICAR/HOMOLOGAR a modalidade PREGÃO nº 025/2025, critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto é Contratação para aquisição de aparelhos de ar-condicionado, visando atender às demandas da Administração Pública Municipal de Senhor do Bonfim e suas unidades administrativas Conforme edital e seus anexos.

Empresa: F A COMERCIO LTDA

CNPJ Nº: 57.064.498/0001-73

Itens: 1, 3, 4

Valor Global Estimado: R\$ 478.890,00 (quatrocentos e setenta e oito mil oitocentos e noventa reais)

Empresa: AMENA CLIMATIZACAO LTDA

CNPJ Nº: 46.368.367/0001-63

Item: 2

Valor Global Estimado: R\$ 195.770,88 (cento e noventa e cinco mil setecentos e setenta reais e oitenta e oito centavos)

Cadastro de Reserva: Não houve cadastro de reserva para este processo.

O item 5 foi considerado fracassado por não atingir o valor estimado pela Administração.

Ao setor de Licitações para atualização da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, registrado sob nº 13988308000139-1-000064/2025, conforme determina o Art. 94 da Lei Federal 14.133 de 1º de 21, inciso I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação.

Valor total licitado: R\$ 674.660,88 (seiscentos e setenta e quatro mil seiscentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos)

Senhor do Bonfim-BA, em 11 de junho de 2025.

Registre-se, Cumpra-se, Publique-se e Lavre-se o Contrato Administrativo.

Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal